

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 32/2026**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2026, em que é recorrente Naila Sofia Ramos Soares Chol e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2026, em que é recorrente **Naila Sofia Ramos Soares Chol** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 11/2026, Naila Sofia Ramos Soares Chol v. STJ, Inadmissão por falta de esgotamento das vias legais de tutela de direitos e manifesta ausência de violação de direitos, liberdades e garantias)

I. Relatório

1. A Senhora Naila Sofia Ramos Soares Chol, mcp “Naila”, com os demais sinais de identificação nos autos, notificada do *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 36, 26 de março de 2026, pp. 146-160, que determinou o aperfeiçoamento e individualização do seu recurso de amparo, veio apresentar novo requerimento de recurso de amparo, segundo diz, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b), e número 2 da Constituição da República, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando, para tanto, argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega que, tendo esgotado todas as vias que tinha ao seu dispor e de lhe ter sido negada a reparação dos seus direitos fundamentais, veio suplicar a reparação desses direitos junto ao Tribunal Constitucional;

1.1.2. Teria legitimidade e o recurso seria tempestivo, uma vez que fora notificada do *Acórdão N. 191/2025*, no dia 28 de novembro de 2025, e tendo requerido a reparação dos seus direitos fundamentais, viria a ser notificada do *Acórdão N. 206/2025, de 17 de dezembro*, no dia 22 de dezembro;

1.2. Quanto às razões de facto e de direito:

1.2.1. Diz ter sido detida fora do flagrante delito e que tendo sido submetida ao primeiro

interrogatório judicial foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva pela Mma Juíza do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente;

1.2.2. Não se tendo conformado com o despacho de aplicação da medida de coação de prisão preventiva, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), mas até à presente data não teria sido proferida qualquer decisão relativa a esse recurso;

1.2.3. Tendo os autos seguido para instrução, seria, entretanto, restituída à liberdade, pelo 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente;

1.2.4. Uma vez concluída a instrução, o Ministério Público (MP) deduziu a acusação contra a recorrente, pela prática dos crimes de tráfico de estupefacientes agravado, lavagem de capitais e associação criminosa;

1.2.5. Todavia, para a sua surpresa, seria pronunciada sem ter estado presente nem participado na ACP requerida pelos outros arguidos, julgada e condenada numa pena de prisão efetiva;

1.2.6. Reitera que não teria sido notificada do dia da realização da ACP e muito menos do despacho de pronúncia (artigos 5º, 77, alíneas a) e b), 141, número 5, 142, número 2, 150 e 151, alíneas d) e h), todos do CPP);

1.2.7. Alega que antes do início da produção das provas, teria arguido nulidades e requerido que a Meritíssima Juíza que presidira ao Tribunal Coletivo se declarasse impedida ou suspeita, mas sem efeito;

1.2.8. Recorreu para o TRB, mas este tribunal julgou improcedente o recurso;

1.2.9. De igual modo, interpôs recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, que foi admitido e que estaria a correr os seus trâmites no Tribunal Constitucional (TC);

1.2.10. Alega que apesar de ter conhecimento da pendência do seu recurso no TC, a Meritíssima Juiz que presidiu ao julgamento, contrariando o espírito da lei (artigo 52, número 4, do CPP e 85, número 3, da Lei do Tribunal Constitucional) teria dado continuidade à audiência de julgamento e, no dia 14 de novembro de 2025, proferiu o acórdão e, alterou a medida de coação anteriormente aplicada, antes do trânsito em julgado do acórdão;

1.2.11. Mesmo sabendo que a recorrente estava a cumprir integralmente a medida de coação anteriormente imposta e que é mãe de filhos menores, inclusive de um menor de três anos de idade;

1.2.12. O que seria passível de violar o direito ao contraditório, processo justo e equitativo, liberdade, presunção de inocência e família, consagrados nos artigos 22, 39, 31 e 35, números 6 e 7, da CRCV;

1.2.13. Sem que tivesse havido trânsito em julgado do acórdão proferido pelo coletivo do qual faria parte a Mma Juíza contra a qual estava pendente um recurso de suspeição e impedimento, tinha sido presa preventivamente, ou seja, por facto pelo qual a lei não permite;

1.2.14. Na medida em que o recurso de impedimento e suspeição teria efeito suspensivo, nos termos dos artigos 52, número 4, do CPP, e 85, números 3 e 4, da Lei do Tribunal Constitucional, a Mma Juíza que presidiu o Coletivo deveria ter mantido a suspensão da audiência, como fizera no primeiro momento, aquando da interposição do recurso para o TRB;

1.2.15. O efeito suspensivo implicaria na paralisação do processo até decisão definitiva do TC, ficando vedado ao juiz cuja imparcialidade se encontra questionada praticar atos decisórios que afetem o mérito da causa;

1.2.16. Assim, o acórdão que foi proferido durante a pendência do recurso de suspeição e impedimento seria nulo, nos termos dos artigos 51, número 4, e 151, alínea a), do CPP, o que não permitiria a produção de efeitos condenatórios nem a decretação da prisão preventiva da recorrente;

1.2.17. Além disso, tratando-se de nulidade insanável, suscitada por um dos arguidos no processo, aproveitaria a todos os demais arguidos;

1.2.18. Tendo em conta o exposto, teria decidido requerer providência de *habeas corpus*, que daria por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, que seria julgada improcedente com os fundamentos constantes do *Acórdão N. 191/2025, de 25 de novembro*;

1.2.19. O acórdão em causa ter-lhe-ia sido notificado no dia 28 de novembro de 2025, e tendo requerido a reparação dos seus direitos fundamentais, viria a ser prolatado o *Acórdão N. 206/2025, de 17 de dezembro*, que lhe seria notificado no dia 22 de dezembro de 2025, o qual também dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;

1.2.20. Discorda dos fundamentos do tribunal recorrido, no sentido de ser a prisão da recorrente legal e de que o *habeas corpus* não seria a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade da sua prisão;

1.2.21. Acrescenta que, contudo, uma vez que a privação de liberdade resultaria de ato praticado por juiz impedido, por violação do efeito suspensivo previsto na lei, dado que a prisão teria sido decretada antes do trânsito [em julgado], com nulidade pendente, sem ter sido demonstrado perigo de fuga real e sem ter havido violação de deveres processuais impostos à arguida, antes do dia 14 de novembro de 2025, tal conduta configuraria violação direta dos princípios da proporcionalidade e da necessidade, pois que a interpretação feita pelo STJ no *Acórdão 191/2025*, teria restringido indevidamente a tutela constitucional da liberdade;

1.2.22. Teria requerido *habeas corpus* na esperança de lhe ser restituída a liberdade, tendo em conta que estaria [presa] preventivamente por facto pelo qual a lei não permite, tendo em conta o exposto e o facto de no seu caso se verificar a exceção que consta do artigo 291 do CPP;

1.2.23. Todavia, o Supremo Tribunal de Justiça teria dado aos artigos 51, número 4, e 52, número 4, todos do CPP, e ao artigo 85, números 3 e 4, da Lei do Tribunal Constitucional, uma interpretação passível de violar a [C]onstituição, que teria repercutido diretamente nos seus direitos fundamentais, nomeadamente, a presunção de inocência, liberdade, família, contraditório, ampla defesa e processo justo e equitativo;

1.2.24. Por isso, não teria quaisquer dúvidas de que o indeferimento do pedido de *habeas corpus*, com os fundamentos constantes do acórdão que ora se impugna, viola os direitos, liberdades e garantias fundamentais, designadamente, a liberdade, a presunção de inocência, ampla defesa e processo justo e equitativo;

1.2.25. O que a legitimaria a requerer a admissão do seu recurso, a tramitação das condutas que abaixo aponta, e, conseqüentemente, a reparação dos direitos fundamentais;

1.3. As condutas que pretende ver escrutinadas foram construídas da seguinte forma:

1.3.1. “[o] Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão da recorrente com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão da mesma, violou a garantia de não ser mantida em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e conseqüentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

1.3.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade da recorrente”;

1.3.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência da recorrente, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais da recorrente, nesse caso, a liberdade e o princípio da isenção e imparcialidade”;

1.3.4. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo tribunal judicial da Comarca de São Vicente, datado de 14 de novembro de 2025, viola o direito [à] presunção de inocência e liberdade”.

1.3.5. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal mesmo na situação de exceção prevista nos termos do artigo 291, do CPP, viola o direito [à] liberdade e [à] família”;

1.3.6. Conclui que a decisão que impugna deve ser revogada por outra que atend[a] ao pedido da recorrente, uma vez que o acórdão recorrido, a seu ver, viola flagrantemente os direitos fundamentais da mesma, que é mãe de filhos menores, inclusive um de três anos.

1.4. Termina o seu arazoado com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogado[s] os acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, com legais conseqüências;

1.4.2. Sejam restabelecidas as liberdades e garantias fundamentais violadas (liberdade, presunção de inocência, processo justo e equitativo);

1.4.3. Seja oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo nos autos de providência de *Habeas Corpus N. 93/2025*;

1.5. Pede ainda que seja decretada medida provisória de libertação imediata da recorrente,

1.5.1. Alegando, essencialmente, que se encontra detida e privada de liberdade desde o dia 14 de novembro, tendo deixado filhos menores, inclusive um menor de três anos de idade;

1.5.2. Que a sua prisão seria ilegal, agravada pelo facto de ser mãe de um filho menor de três anos, não ter violado as medidas anteriormente impostas e a sua alteração ter sido levada a cabo por um juiz cuja imparcialidade teria sido posta em causa;

1.5.3. Sendo esta Magna Corte a guardiã da Constituição e garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, veio humildemente perante a mesma suplicar a aplicação da medida provisória de libertação imediata;

1.5.4. Acrescentou ainda que a prática tem demonstrado que o recurso de amparo é um processo moroso, por ser especial e muito exigente em razão do mérito, e que existem sérios riscos do processo não ser concluído nos próximos seis meses; por essa razão, entende que caso não seja aplicada a medida provisória poderão ocorrer prejuízos nefastos, de difícil reparação, provocados pela prisão, nomeadamente por estar privada de liberdade e de cuidar de um filho menor de três anos;

1.5.5. Além do sofrimento e do sentimento de injustiça por estar sujeita a uma prisão que reputa ilegal, por facto que a lei não permite.

1.6. Diz juntar: duplicados legais e documentos (7).

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 30 de março de 2026, nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à*

defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que

justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-

933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluindo uma exposição das razões de facto que a fundamentam e de terem integrado um segmento conclusivo, este, no entanto, não estava estruturado conforme a exigência legal de resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Além disso, a peça apresentada pelos recorrentes padecia de certas imperfeições, especialmente porque, estando em presença de um número considerável de peticionantes, seria necessário individualizar os respetivos recursos de amparo sempre que os factos ou fundamentos de direito determinantes do pedido não fossem rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e, por isso, não se teria conseguido identificar, na petição, as condutas específicas aplicadas à situação que cada um pretendia impugnar. Também não teriam juntado aos autos o conjunto de documentos necessário para que o Tribunal pudesse analisar e decidir sobre a admissibilidade do recurso.

2.4.1. Destarte, no *Acórdão 12/2026, de 3 de março, Odair Roberto dos Santos Chol e outros, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade de condutas que afetam cada um deles, não separação de requerimentos de recurso e falta de junção de documentos*, Rel: JCP Pina Delgado, foi determinado a notificação dos recorrentes para: individualizarem os recursos de amparo sempre que os factos ou os fundamentos de direito determinantes do pedido não sejam rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e reformular as condutas, de acordo com a interpretação específica aplicada à sua situação que pretendam impugnar; apresentando, na parte das conclusões, o resumo por artigos dos fundamentos de facto e de direito que a justificam, conforme o exigido pelo artigo 8º, número 1, alínea e), da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*; carream para os autos os recursos que interpuseram contra a decisão recorrida, os documentos que atestam o que alegam em relação às nulidades suscitadas e ao pedido de suspeição, bem como tudo o que comprove o que verbalizam em relação à sua condição pessoal, de natureza familiar, profissional ou outra, quando aplicável, além de outros documentos que entendam que este Coletivo deva considerar no presente recurso constitucional.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, pois que notificada no dia 3 de março de 2026, às 16h45, em resposta à mesma, a recorrente protocolou a peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 5 de março do mesmo ano;

2.4.4. Ademais, procedeu à individualização do seu recurso e à aclaração da peça, indicando cinco possíveis condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar e juntou documentos.

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, entendendo-se que com a peça de aperfeiçoamento todos os requisitos da peça estão presentes, o Tribunal considera ter todos os elementos necessários para verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Conforme se pode perceber pelo apontado na peça de aperfeiçoamento que individualizou o recurso da recorrente, ela pretende impugnar 5 condutas que estruturou da seguinte forma:

3.1.1. “[o] Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão da recorrente com fundamento de

que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão da mesma, violou a garantia de não ser mantida em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e conseqüentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

3.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade da recorrente”;

3.1.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência da recorrente, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais da recorrente, nesse caso, a liberdade e o princípio da isenção e imparcialidade”;

3.1.4. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo tribunal judicial da Comarca de São Vicente, datado de 14 de novembro de 2025, viola o direito [à] presunção de inocência e liberdade”.

3.1.5. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal mesmo na situação de exceção prevista nos termos do artigo 291, do CPP, viola o direito [à] liberdade e [à] família”;

3.2. Tais condutas teriam, na sua opinião, lesado os direitos ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à liberdade, à presunção de inocência e à família;

3.3. Justificando a concessão de amparo, no sentido de que o seu recurso seja julgado procedente e de que sejam revogados os acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, com as legais conseqüências.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do Habeas Data, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser

afetada pelas condutas impugnadas, relacionadas com a rejeição do sua providência de *habeas corpus*, possuir legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo o *Acórdão N. 206/2025* sido prolatado no dia 17 de dezembro de 2025, os recorrentes deram entrada na secretaria do Tribunal Constitucional o Recurso de Amparo N. 5/2026, no dia 19 de janeiro de 2026;

4.3.2. Pelo que se considera que o recurso é tempestivo, tendo em conta que foi interposto dois dias antes do término do prazo para o efeito.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permite que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2.º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi*

dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel.: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, *Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional, dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso em apreço, a recorrente, após o aperfeiçoamento e individualização do seu recurso apresentou cinco condutas consubstanciadas nos seguintes factos:

5.1.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão da recorrente com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão da mesma, violou a garantia de não ser mantida em prisão preventiva por facto pelo qual a lei não permite e consequentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

5.1.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade da recorrente”;

5.1.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência da recorrente, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais da recorrente, nesse caso, a liberdade e o princípio da isenção e imparcialidade”;

5.1.4. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal, antes do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo tribunal judicial da Comarca de São Vicente, datado de 14 de novembro de 2025, viola o direito [à] presunção de inocência e liberdade”.

5.1.5. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]cordão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão da recorrente é legal mesmo na situação de exceção prevista nos termos do artigo 291, do CPP, viola o direito [à] liberdade e [à] família”;

5.2. Não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara de todas as condutas que se pretende desafiar, na medida em que não parece que se esteja em cada uma delas a impugnar uma conduta em si,

5.2.1. Especialmente a que se destaca em 5.1.2, que deve ser afastada sem mais, pelo facto de, além de ser desprovida de qualquer conteúdo, corresponder a uma inferência tirada pelos recorrentes a respeito dos efeitos da decisão, na medida em que a decisão em processo de *habeas corpus* não visa atestar a legalidade de nenhuma prisão, mas simplesmente verificar se uma privação da liberdade é ostensivamente ilegal;

5.2.2. Por seu turno, as condutas descritas em 5.1.3, 5.1.4 e 5.1.5. não têm autonomia em relação à articulada em 5.1.1, porque o que aconteceu não foi que o STJ tenha concluído que a prisão é legal, mesmo em circunstância na qual alegadamente um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso tomou parte de um julgamento, de impor medidas de prisão preventiva antes de alegadamente a decisão condenatória ter transitado em julgado e mesmo na situação de exceção prevista nos termos do artigo 291, do CPP, mas que tais matérias não são passíveis de serem tuteladas através de um *habeas corpus*, pelo facto de esta providência não ser via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade dessas prisões, as quais não seriam ostensivamente ilegais.

5.2.3. Contudo, feita essa ressalva, tendo essa fórmula a estrutura de uma conduta e não portando a mesma natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pelas condutas lesivas, uma etapa essencial para se verificar se as condutas em causa são passíveis de serem amparadas, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto, de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, a recorrente refere-se a lesões aos direitos ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à liberdade, à presunção de inocência e à família;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja por serem considerados direitos, liberdades e garantias, seja pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeiros direitos e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de as condutas impugnadas serem suscetíveis de terem sido praticadas direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, as condutas impugnadas pela recorrente teriam sido originariamente praticadas pelo STJ que rejeitou a providência de *habeas corpus*, com o fundamento de que a providência de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo a qualquer situação de suposta ilegalidade de uma prisão decretada por órgão do poder judicial, por esse instituto estar reservado aos casos de ilegalidade indiscutível que imponha uma tomada de decisão com a celeridade legalmente definida;

6.2.2. Relativamente à recorrente, o Tribunal alegou ainda que não obstante esta ter mencionado que teria criança com idade inferior a 3 anos de idade, situação que tornaria excepcional a sua sujeição à prisão preventiva, que não teria sido ponderada pelo coletivo, ao que se acresceria o facto de estando em liberdade, ter comparecido, juntamente com os demais arguidos, às diligências instrutórias, à ACP e ao julgamento, tais fundamentos serviriam para impugnar a decisão de sujeição dos requerentes à medida de coação pessoal extrema, mas não já para sustentar e lograr êxito em sede de providência de *habeas corpus*;

6.2.3. Isto porque, segundo teria sido demonstrado, apenas as situações descritas no artigo 18 do CPP poderiam servir de base para efeitos de pedido de *habeas corpus* por prisão ilegal, não sendo admissível, dada a sua excepcionalidade, a invocação, como teria ocorrido, no caso em análise, de qualquer motivo que pudesse relevar para a interposição do recurso ordinário, mas que não coubesse nesse preceito legal.

6.2.4. Deste modo, não haverá dúvidas de que a conduta indicada, que continua sob análise deste Tribunal, é amparável, na medida em que é direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada pelo STJ.

7. Um pedido de amparo no sentido de o seu recurso ser julgado procedente, de serem revogados os acórdãos proferidos pelo tribunal recorrido, com as legais consequências, pode ser, no limite, congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal. Ainda que tenha de ser o Tribunal a corrigir as imperfeições do pedido, entendendo-se que o que se pretenderia é que fosse declarada a nulidade do acórdão recorrido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa. Neste caso concreto, pode-se dizer que a recorrente tomou conhecimento da alegada violação com a decisão de rejeição do pedido de *habeas corpus*.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6.º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque, referindo-se a meios legais, abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que seja preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo, uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, já não cabem recursos ordinários para reagir a decisão tomada pelo STJ em sede de *habeas corpus* e que não pareçam estar abertos incidentes pós-decisórios viáveis, porque a suscitação de qualquer causa de nulidade não estaria coberta pelo rol previsto pelo CPP ou pelo CPC – neste caso, aplicável por remissão – na medida em que seria inócuo no sentido de poder produzir qualquer alteração à decisão recorrida, haja em vista que equivaleria a atacar o mérito da decisão; o que, do ponto de vista ordinário, permite dar por satisfeita esta exigência legal.

8.2.3. Ocorre, porém, que ao analisar-se os Autos de Recurso de Amparo N. 5/2026, verifica-se que após notificação do acórdão de condenação do 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca de São Vicente, os Arguidos Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes, a Sra. Naila Soares impetraram recurso para o TRB no dia 1 de dezembro de 2025, que se encontra ainda pendente de decisão nesse tribunal, o que significa que, no momento em que protocolou a

questão perante este Coletivo, a alegada violação do direito ainda podia ter sido reparada por esse tribunal judicial de recurso.

8.2.4. Por conseguinte, a reparação por tribunais ordinários poderia ser efetuada, subsistindo meios legais de tutela disponíveis. Por isso, a Lei, em homenagem ao princípio da subsidiariedade do recurso de amparo, no sentido de garantir que o Tribunal Constitucional só se pronuncia sobre uma eventual violação de direito quando esta já não puder ser reparada pelos órgãos do poder público competentes, condiciona o amparo não só ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas também às vias legais, nos termos do seu artigo 6.º. Por conseguinte, estando abertas vias legais de impugnação tendentes a garantir a proteção do direito, liberdade e garantia em causa, é sempre prematuro trazer a questão ao Tribunal Constitucional, posto que este ficaria obrigado a pronunciar-se sobre uma violação de direito, liberdade e garantia que ainda pode ser reparada através dos mecanismos estabelecidos pela lei processual em causa, num cenário em que a questão ainda não está plenamente amadurecida (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d)).

9. Ficando apenas a questão de saber se efetivamente teria o Supremo Tribunal de Justiça razão ao considerar que a interpretação segundo a qual o *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade da sua prisão seria compatível com os direitos processuais penais dos arguidos que os recorrentes invocaram.

9.1. Neste caso concreto parece ser virtualmente impossível imputar qualquer violação ao Supremo Tribunal de Justiça. Por razões muito simples. A recorrente procurou acelerar a tutela de direitos alegadamente vulnerados através de uma providência de *habeas corpus* concomitantemente ao recurso ordinário igualmente cabível e utilizado. Legítimo, de tal sorte que o Tribunal Constitucional não tem colocado óbices intransponíveis a que decisões tomadas em autos relacionados a esse meio extraordinário de proteção sejam escrutináveis em processo de amparo. Porém, ajusta o tipo de escrutínio em conformidade, considerando que a imputabilidade da violação deve corresponder à natureza do processo pretexto em causa e às suas finalidades. Ora, perante um *habeas corpus*, destinado a tutelar lesões evidentes da liberdade sobre o corpo, um juízo de censura de comportamento de um tribunal judicial só é possível se se estiver perante uma vulneração inequívoca de uma posição jurídica associada a esse direito que se pode identificar no reduzido período de tempo de que ele dispõe para apreciar o pedido e decidir;

9.2. Não era evidentemente o caso porque o órgão judicial recorrido foi confrontado com intrincadas questões jurídicas, nomeadamente de saber se um juiz que estaria impedido, mesmo na pendência do recurso colocado a esse respeito, tomou parte de um julgamento, e integrou tribunal que medidas de prisão preventiva antes de alegadamente a decisão condenatória ter transitado em julgado, que o próprio Tribunal Constitucional precisaria de vários dias para apreciar, e que impõe um juízo de grande complexidade, além da aplicação do artigo 291, parágrafo primeiro, alínea a), quando teria de apreciar se se estava perante exigências de natureza cautelar de especial relevância, impondo operação de balanceamento que requer muito mais tempo do que o prazo que o órgão judicial recorrido tem para decidir um *habeas corpus*;

9.3. Portanto, sem que o Tribunal Constitucional tenha de se pronunciar se houve violação ou não a direitos de titularidade da recorrente no processo, o que pode asseverar é que a violação pela conduta ainda sob apreciação não pode ser imputável ao Supremo Tribunal de Justiça, considerando o tipo de processo em causa.

9.4. No caso em apreço, através de uma análise perfunctória do processo, facilmente se consegue concluir que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito por se considerar que é manifestamente inviável que a conduta impugnada tenha violado direito, liberdade ou garantia. No exíguo espaço de tempo que o STJ tem para apreciar o pedido de *habeas corpus* – apenas cinco dias, consumidos ainda com a instrução do processo, com a audiência, com a conferência e com a arbitragem pós-decisória – a menos que se estivesse perante situação corriqueira a respeito da qual já tivesse firmado posição em arestos anteriores, não seria exigível o tipo de ponderação complexo necessário a verificar se o direito, liberdade e garantia subjacente foi violado através da interpretação num cenário de cruzamento de várias normas ordinárias potencialmente aplicáveis, diferente do que ocorreria se tivesse sido confrontado com a questão em contexto de recurso ordinário, canal que poderá continuar a ser perseguido, incluindo para efeitos de suscitação das questões de fundo referentes à aplicação da prisão preventiva a este Tribunal na sequência da tramitação ordinária, desde que preenchidos os demais pressupostos processuais.

9.5. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já havia considerado a partir do *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7, quando disse não ser exigível que, no prazo de cinco dias, os juízes do STJ, ainda que sapientes e experientes, como é reconhecido e é de lei, confrontados ineditamente com essa questão tivessem de adotar uma outra interpretação, ainda que, por hipótese, esta fosse mais benigna para os direitos fundamentais em causa.

9.6. Reiterando a mesma posição em várias decisões transidas em julgado (neste caso, há várias decisões transitadas em julgado que rejeitam amparo em situações similares: *Acórdão 10/2024*,

de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, *Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7.; *Acórdão 38/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 15/2024, Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*; Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1161-1170, 7.3.3.; *Acórdão 39/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 16/2024, Arlindo Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1170-1178, 7.3.3.; *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, 7.3.3.; *Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça*, Rel.: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 113-131, 9.1.6).

9.7. Além disso, nessa fase isso não serviria de muito, haja em vista que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no qual os recorrentes se estribam para construir a sua tese, por falta de construção adequada de norma hipotética, alegadamente aplicada pela decisão recorrida, foi liminarmente rejeitado pela *Decisão Sumária N. 7/2025, de 19 de novembro, Recurso de FCC, Odair Roberto dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes v. Juíza-Desembargadora Presidente do TRB, sobre declaração de impedimento de Juiz*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 15, 9 de fevereiro de 2026, pp. 124-132, mais tarde confirmada pelo *Acórdão 112/2025, de 10 de dezembro, Odair Chol e Malick Lopes – Reclamação*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 19 de janeiro de 2026, pp. 52-65, do que decorre que a questão da pendência desse recurso constitucional já nem se coloca.

10. Através da peça de recurso a recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de libertação imediata, arrolando argumentos sobre a angústia da arguida, o sofrimento da família, a morosidade do recurso de amparo, a complexidade do processo, etc., sem qualquer substanciação. A única situação que poderia ser considerada para a aplicação de medida provisória seria o facto de ter um filho menor de três anos. No entanto, pelo facto de não se admitir o recurso por falta de esgotamento das vias de recurso ordinário, não será possível a aplicação da medida solicitada;

10.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos

(*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Smedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente

rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de abril de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 20 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.